

Parecer Jurídico - 952/2022

De: Julie T. - PROGE-SPG

Para: PROGE-SPG - Subprocuradoria

Data: 02/09/2022 às 13:35:23

Setores envolvidos:

PROGE, PROGE-GAB, PROGE-SPG

PROC. 9.572/2022 - PARECER - SEMCAT - 2º ADITIVO CONTR. 006/2020

PROCESSO: 9.572/2022.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO - SEMCAT.

ASSUNTO: 2º ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO Nº 006.2020 - SEMCAT.

PARECER JURÍDICO - PROGE/PMA

ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO E VALOR, POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA LEI nº8.666/93 –
PARECER FAVORÁVEL.

Senhor Procurador Geral,

Versa o presente parecer acerca do 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2020 – SEMCAT, quanto a prorrogação de prazo, pelo período de 12 (doze) meses, de 03/08/2022 até 03/08/2023, e quanto ao reajuste do valor da locação, conforme cálculo do IGPM e permissivo legal contido na cláusula terceira, parágrafo único do contrato em tela, onde o valor passará a ser de R\$ 4.040,58 (quatro mil e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), que incidirá na locação do imóvel situado no Conjunto COHAB, Cidade Nova VII, na Travessa WE 72, nº 201, bairro Coqueiro, Ananindeua-Pá, para o funcionamento do CONSELHO TUTELAR II, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – FMAS e WELITO SILVEIRA PINTO E SUA ESPOSA SRA. ROSA MARIA SOARES PINTO.

1. RELATÓRIO.

Primeiramente, destaca-se o Contrato nº006/2020 - SEMCAT, celebrado em 03 de agosto de 2020, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, e previsão de poder ser renovado por Termo Aditivo, sendo pactuado o valor mensal do aluguel de R\$ 3.650,00 (três mil e seiscentos e cinquenta reais), com previsão de poder ser reajustado anualmente, pelo IGPM.

Foi celebrado o 1º Termo Aditivo para prorrogação de seu prazo, pelo período de 12 (doze) meses, de 03/08/2021 até 03/08/2022.

Em decorrência do fim da vigência do Contrato nº 006/2020 – SEMCAT, em 03/08/2022, a SEMCAT solicitou a manifestação sobre a possibilidade da renovação do mesmo, em resposta o Locador manifestou interesse e solicitou reajuste com base no IGP-M.

No que importa a presente análise, os autos, vieram instruídos com os seguintes documentos: a) Demonstração do Locador em aditar o contrato; b) Cópia do Contrato; c) Dotação orçamentaria; d) Justificativa e Autorização da autoridade administrativa; e) Parecer Jurídico; f) 1º e 2º Termo Aditivo.

É o relato do essencial.

2. ANÁLISE PRELIMINAR.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado trata da prorrogação de prazo e reajuste de valor, possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, § 2º e artigo 65, II, d, § 6º, da Lei 8.666/93, ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, sem manifestação contrária neste sentido.

Verifica-se que o Contrato originário em sua CLÁUSULA TERCEIRA, PARÁGRAFO ÚNICO, prevê que o valor locativo poderá ser reajustado anualmente, podendo ser eleito o IGPM/FGV.

Em **JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO** a SEMCAT justifica a renovação do aluguel para dar continuidade no funcionamento do CONSELHO TUTELAR II, pelo período de mais doze meses, incide na necessidade de manutenção e continuidade dos serviços prestados, informando que o imóvel ainda encontra-se em plenas condições para atender as demandas pactuadas, a conservação mantém padrões compatíveis com as necessidades da secretaria, apresentando boa estrutura física, localização satisfatória, além de possuir requisitos indispensáveis, como coleta de lixo periódica, pavimentação asfáltica, energia elétrica, rede de telefonia, entre outros. Ainda dispõe que os locadores apresenta interesse em manter a locação, solicitando reajuste, indicado no cálculo do IGPM, passando o valor mensal da locação a ser de R\$ 4.050,58 (quatro mil e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), encontrando-se em consonância com as determinações legais, havendo possibilidade orçamentária, atendendo a legalidade, moralidade, eficiência, boa-fé, **JUSTIFICANDO E AUTORIZANDO** a prorrogação do contrato nº 006/2020-SEMCAT, por mais 12 (doze) meses, em face da necessidade de atendimento do interesse público.

Por fim, considerando o possível interesse e a conveniência em prol do interesse público, opina-se pela possibilidade jurídica da prorrogação e do reajuste contratual.

3 – DO DIREITO

Cumprido ressaltar que a Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, §2º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, a prorrogação do prazo, estendendo-se a prestação do serviço nos termos permissivos em lei. Com efeito, preceitua o art. 57, II, §2º, da Lei nº8.666/93 o tema, “in verbis”:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

- 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Lei de Licitações em seu artigo 57 permite sua prorrogação, e em seu artigo 65, II, d, §2º, Lei 8.666/93, permite a alteração, portanto, mostra-se legal a pretendida prorrogação contratual, bem como alteração do preço atualmente registrado, verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes está em consonância com a Lei de licitações, que prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

8. d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

- 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

(...).

4 – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, esta Procuradoria **manifesta-se pela viabilidade jurídica** do 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2020 – SEMCAT.

Indico por fim, a remessa dos autos à **CGM/PMA** para regular seguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 02 de setembro de 2022.

JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS

Assessora jurídica/PROGE

WILZEFI CORREA DOS ANJOS

PROCURADOR MUNICIPAL

Portaria nº 011/2020 de 21/10/2020

—

Julie Regina Teixeira Martins

Assessor Jurídico





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 34AB-82F0-F8DE-69EB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JULIE REGINA TEIXEIRA (CPF 642.XXX.XXX-49) em 02/09/2022 13:35:38 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ WILZEFI CORREA DOS ANJOS (CPF 012.XXX.XXX-37) em 02/09/2022 13:36:49 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DANILO RIBEIRO ROCHA (CPF 934.XXX.XXX-04) em 05/09/2022 11:57:51 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/34AB-82F0-F8DE-69EB>